

LEI COMPLEMENTAR No. 171/2013

DATA: 13 de setembro de 2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º.- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto;

IV – execução de serviços por profissional de notória especialização;

V – substituir servidor em casos de afastamento por quaisquer das licenças previstas na Lei Complementar Municipal nº. 130, de 24 de dezembro de 2008;

VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por Lei.

§ 1º. A contratação de professores substitutos de que trata o inciso III do caput, poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma da legislação municipal;

III – nomeação para ocupar cargo de direção ou chefia dentro da Administração Pública Municipal.

§ 2º. O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício nas instituições de ensino do Município.

§ 3º. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º.- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, exceto para os itens constantes dos incisos I, II e VI, do caput do artigo anterior.

Parágrafo Único. As contratações se efetivarão pelo Regime Celetista obedecendo às regras da CLT e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquanto vigentes as necessidades excepcionais do Município.

Art. 4º.- As contratações serão feitas por tempo determinado, não excedendo a 02 (dois) anos.

Art. 5º.- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º.- Fica vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta, bem como os empregados públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º.- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei respeitará os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 8º.- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei é vedado:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, e na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 130, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 10- O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direitos a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção das causas de urgência e/ou emergência que motivaram a contratação.

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização nos termos da legislação vigente.

Art. 11- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 12- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 13 de Setembro de 2013.

Cláudio Eberhard
PREFEITO